



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.970, DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 para incluir as doenças elencadas abaixo no rol de doenças para as quais há previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 440/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 para incluir as doenças elencadas abaixo no rol de doenças para as quais há previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, linfedema, epidermólise bolhosa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Pompe, acromegalia, cushing, mucopolissacaridose, distrofia muscular, esclerose lateral amiotrófica, amiloidose hereditária, síndrome do intestino curto, acondroplasia, raquitismo hipofosfatêmico, deficiência do transportador de riboflavina, Alzheimer, albinismo, anemia falciforme, artrogripose múltipla congênita, autismo, câncer de mama, Charcot-Marie-Tooth, doenças degenerativas, diabetes mellitus, deficiência auditiva severa ou profunda, doença celíaca, doença de Crohn, doença de Huntington, doenças cerebrovasculares decorrentes de acidentes vasculares cerebrais (AVC), doenças mentais crônicas limitantes, doenças mieloproliferativas (mastocitose, mielofibrose, policitemia vera e trombocitemia essencial), doenças pulmonares obstrutivas crônicas (DPOC), doenças reumáticas, neuromusculares e



osteointerarticulares crônicas ou degenerativas, esclerose lateral, esquizofrenia, fibrose cística (mucoviscidose), fibrose pulmonar, fibrose pulmonar idiopática, hipertensão arterial sistêmica estágio II, linfangioleiomiomatose pulmonar (LAM), lúpus, mielofibrose, moléstia profissional, narcolepsia, osteíte deformante (doença de Paget), paralisia irreversível e incapacitante, paranoia, pênfigo, poliocitose verdadeira, retocolite ulcerativa, síndrome Meige, síndrome pós-pólio (SSP), trombofilia, xeroderma pigmentoso, e outras doenças categorizadas como doenças infecciosas, doenças genéticas, doenças autoimunes, doenças cardiovasculares e doenças neurológicas, conforme definição médica e da ciência reconhecida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

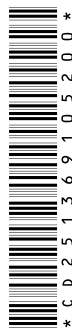
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece a isenção do Imposto de Renda para aposentados e pensionistas que são portadores de doenças graves, reconhecendo a necessidade de apoio tributário para aqueles que enfrentam condições de saúde adversas.

A inclusão de doenças graves no rol de isenção busca aliviar o fardo financeiro de pessoas que, além de conviver com as limitações físicas e psicológicas causadas pelas doenças, também são impactadas pela carga tributária.

A proposta apresentada visa incluir novas doenças no rol já estabelecido, a fim de garantir justiça e equidade para um número maior de cidadãos que, embora não estejam expressamente contemplados pela legislação vigente, enfrentam doenças graves que comprometem sua qualidade de vida e capacidade de trabalho.

Entre as condições que motivam a alteração, destacam-se doenças como Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, doenças genéticas, autoimunes, neurológicas e cardiovasculares, que não estavam previstas na Lei nº



7.713/88, mas que têm sido reconhecidas pelos tribunais como passíveis de isenção de Imposto de Renda devido à sua gravidade.

O reconhecimento judicial de doenças como Alzheimer como uma forma de alienação mental, e outras patologias que envolvem limitações severas, demonstra a necessidade de sua inclusão na lista de isenção, a fim de evitar a judicialização em massa de pedidos de isenção tributária.

Além disso, a proposta visa reduzir a burocracia e tornar o acesso ao benefício mais ágil e eficiente, ao evitar que pessoas com essas condições precisem recorrer ao judiciário para garantir seus direitos. Isso também proporcionará maior clareza e simplificação na administração pública, permitindo que os requerentes da isenção não enfrentem obstáculos desnecessários ou longos processos administrativos.

O aumento do número de doenças incluídas, como tuberculose ativa, linfedema, epidermólise bolhosa, e doenças raras, além das já mencionadas, contribui para um sistema tributário mais justo, alinhado à realidade das pessoas que enfrentam dificuldades de saúde consideráveis.

A proposta reconhece que a isenção do Imposto de Renda é uma medida de justiça social, que proporciona um alívio substancial para aqueles que já enfrentam desafios de saúde.

Em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, a proposta visa corrigir uma falha na legislação, ampliando os benefícios tributários para um número maior de cidadãos em situação de vulnerabilidade. Além disso, a jurisprudência, especialmente o entendimento dos tribunais superiores, tem reforçado a necessidade de se adaptar o conceito de "doença grave" para abranger novas doenças, que antes não estavam expressamente previstas, mas que impactam substancialmente a vida dos portadores.

Por fim, é de se destacar que a aprovação desta medida não acarretará ônus desproporcionais ao Estado, considerando que a isenção tributária já se aplica a outras doenças graves e que a proposta se destina a



garantir o tratamento igualitário e justo para todos os cidadãos, conforme as necessidades de saúde mais recentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa garantir um tratamento mais justo e eficiente aos cidadãos que enfrentam as dificuldades impostas pelas doenças graves.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro1988-372153-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO